

DIÁRIO DO Terça-feira, LEGISLATIVO

EDIÇÃO EXTRA

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV

1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB

2°-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT 3°-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT 1°-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB

2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB 3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

1 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES

- Foram recebidos, nos termos do item 3 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020, a seguinte mensagem e o seguinte projeto de lei:

MENSAGEM Nº 81/2020

Belo Horizonte, 30 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, emenda ao Projeto de lei nº 1.750/2020, que cria o programa de Enfrentamento dos efeitos da pandemia internacional ocasionada pela COVID-19, autoriza a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado em favor das unidades orçamentárias que especifica e dá outras providências.

A emenda visa alterar os valores previsto para Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig para que ela possa ter recursos suficientes para suportar o enfrentamento da pandemia, visando atenuar as várias dimensões da crise que se desenha no curtíssimo prazo. Além disso, corrige o projeto original que não explicitou as dotações orçamentárias que seriam anuladas na lei orçamentaria anual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a presente emenda.

Reitero, na oportunidade, a Vossa Excelência, os meus protestos de estima e consideração.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado.

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.750/2020

Dê-se ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.750/2020 a seguinte redação:

"Art. $2^{o} - (...)$

II – Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig, até o valor de R\$37.800.000,00 (trinta e sete milhões e oitocentos mil reais);".

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.750/2020 a seguinte redação:



- "Art. 3º Para atender ao disposto no art. 2º, serão utilizados recursos provenientes:
- I da anulação de dotação própria do Fundo Estadual de Saúde, 4291 10 305 150 4439 0001 3341 0 10 1, até o valor de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais);
- II da anulação de dotação própria da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais Fhemig, 2271 10 302 045 4177 0001 3390 0 10 1, até o valor de R\$37.800.000,00 (trinta e sete milhões e oitocentos mil reais);
- III da anulação de dotação própria da Fundação Ezequiel Dias Funed, 2261 10 303 116 4288 0001 3390 0 10 1, até o valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais);
- IV da anulação de dotação própria da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais Hemominas, 2321 10 302 123 4540 0001 3390 0 10 1, até o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);
- V da anulação de dotação própria da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública Sejusp, 1451 06 421 145 4423 0001 3390 0 10 1, até o valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- VI da anulação de dotação própria do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais CBMMG, 1401 06 182 155 4472 0001 3390 0 53 1, até o valor de R\$11.308.883,00 (onze milhões trezentos e oito mil oitocentos e oitenta e três reais);
- VII da anulação de dotação própria do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais IPSM, 2121 10 302 002 4001 0001 3390 0 49 1, até o valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);
- VIII da anulação de dotação própria do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais Ipsemg, 2011 10 302 011 4087 0001 3390 0 50 1, até o valor de R\$17.019.500,00 (dezessete milhões dezenove mil e quinhentos reais);
- IX da anulação de dotação própria da Universidade Estadual de Montes Claros Unimontes, 2311 12 302 048 4180 0001 3390 0 10 1, até o valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);
- X do superávit financeiro de recursos do Fundo de Erradicação da Miséria, fonte 71, até o valor de R\$64.200.000,00 (sesssenta e quatro milhões e duzentos mil reais);
- XI da anulação de dotação da Reserva de Contingência, 1991 99 999 999 999 0001 0 10 1, até o valor de R\$70.327.578,00 (setenta milhões trezentos e vinte e sete mil quinhentos e setenta e oito reais).".
 - Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.750/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.777/2020

Dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

Parágrafo único – As medidas estabelecidas nesta lei objetivam a proteção da coletividade e serão implementadas em consonância com as orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS –, observadas as seguintes diretrizes:

- I promoção de diálogo, cooperação e interação entre as esferas federal, estadual e municipais de governo;
- II intersetorialidade, transversalidade e integração das políticas públicas;
- III articulação entre as ações do poder público e da sociedade civil;
- IV ampla divulgação das ações planejadas e em execução, bem como de seus resultados.



- Art. 2° Para fins do disposto nesta lei, considera-se:
- I isolamento a separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetados, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus causador da enfermidade Covid-19;
- II quarentena a restrição de atividades ou a separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus causador da enfermidade Covid-19.

Parágrafo único – As definições estabelecidas pelo art. 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante no Anexo do Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se, no que couber, ao disposto nesta lei.

- Art. 3º Para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, poderão ser adotadas pela autoridade competente as seguintes medidas, entre outras:
 - I isolamento:
 - II quarentena;
 - III determinação de realização compulsória dos seguintes procedimentos:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas;
 - e) tratamentos médicos específicos;
 - IV estudo ou investigação epidemiológica;
 - V exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, em dinheiro;
- VII autorização excepcional e temporária para importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária Anvisa –, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e previstos em ato do Ministério da Saúde;
 - VIII garantia do direito da população ao acesso a medicamentos solicitados por meio remoto;
- IX garantia do direito da população ao acesso aos serviços e às ações de saúde na modalidade virtual, observada a regulamentação profissional das categorias de saúde envolvidas;
- X incentivo à contratação de médicos e profissionais de saúde, independentemente da nacionalidade, para atuação na prestação de ações e serviços de saúde;
- XI garantia de acesso a itens de higiene para públicos considerados de risco para complicações de saúde decorrentes da Covid-19:
- XII descentralização do atendimento emergencial de saúde, especialmente por meio da construção regionalizada de hospitais de campanha;
- XIII incentivo da testagem massiva da população para a Covid-19, em todas as regiões sanitárias, com vistas a identificar as pessoas contaminadas, garantir o isolamento social de pessoas assintomáticas e minimizar a propagação do coronavírus de acordo com o perfil epidemiológico de cada região sanitária.



- § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser tomadas com base em evidências científicas e análises sobre informações estratégicas em saúde e se limitarão, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.
 - § 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:
 - I o direito de serem informadas permanentemente sobre seu estado de saúde, na forma de regulamento;
 - II o direito à assistência à família, na forma de regulamento;
 - III o direito de receberem tratamento gratuito na rede pública de saúde;
- IV o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme disposto no art. 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante no Anexo do Decreto Federal nº 10.212, de 2020.
- § 3º As pessoas que não cumprirem as medidas previstas neste artigo ficarão sujeitas à responsabilização, nos termos previstos em lei.
- § 4º Quando não houver leitos disponíveis nos hospitais públicos ou particulares credenciados ao Sistema Único de Saúde SUS –, será facultado ao gestor de saúde, na forma de regulamento, requisitar a internação, nos hospitais da rede privada, de pessoas infectadas pelo coronavírus causador da Covid-19.
- § 5° O Estado promoverá parcerias com estabelecimentos públicos e privados com o objetivo de realizar os procedimentos compulsórios de que trata o inciso III do *caput* sem cobrança de taxas adicionais, na forma de regulamento.
- Art. 4º Com o objetivo de ampliar o alcance do combate aos efeitos da pandemia de Covid-19, poderão ser adotadas as seguintes medidas:
- I designação de um órgão central de contingência da pandemia de Covid-19, composto por membros que possuam qualificação técnica adequada, com atribuições de envolvimento e coordenação dos profissionais da área de saúde, bem como atribuições de acompanhamento e monitoramento das atividades econômicas e de vulnerabilidade social, para o desenvolvimento de ações eficientes contra a propagação da Covid-19 no Estado e para a redução de seus impactos na economia e na capacidade de subsistência dos indivíduos e das empresas;
- II incentivo à implementação de campanha educativa informando a população sobre contágio, prevenção, sintomas e tratamento de doença epidêmica;
- III combate, especialmente por meio de campanhas publicitárias, da divulgação ou do compartilhamento, por qualquer meio, de notícia ou informação sabidamente falsa ou prejudicialmente incompleta que altere, corrompa ou distorça a verdade acerca de epidemias, endemias e pandemias, especialmente da pandemia de Covid-19, em prejuízo do interesse público de zelar pela saúde da população;
- IV estímulo à proteção dos agentes públicos estaduais afetados pela pandemia de Covid-19, por meio de autorização, quando necessária e possível, de abono de faltas, adoção de trabalho remoto e prorrogação de licença para tratamento de saúde, bem como por meio de esforços para evitar o corte de benefícios e auxílios e para manter os vínculos com o Estado dos servidores ocupantes de função pública e de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, dos empregados públicos e dos contratados pelo poder público;
- V garantia de apoio psicológico aos profissionais de saúde do Estado envolvidos nos atendimentos relacionados à pandemia de Covid-19;
- VI garantia de acesso dos profissionais de saúde do Estado atuantes no combate à pandemia de Covid-19 a hospedagem próxima ao local de trabalho, nos termos de regulamento;



- VII suspensão do prazo de validade dos concursos públicos estaduais, independentemente de homologação, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19;
- VIII incentivo à colaboração entre o poder público, empresas privadas, pessoas físicas e entidades da sociedade civil para a aquisição permanente ou para a utilização temporária, a título não oneroso, de bens móveis e imóveis destinados ao combate dos efeitos da pandemia causada de Covid-19 e às ações de saúde.

Parágrafo único – Serão adotadas todas as medidas possíveis para fornecer aos integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil, do Sistema Prisional e do Sistema Socioeducativo do Estado os equipamentos de proteção individual necessários ao exercício de suas funções, a exemplo de álcool em gel, máscaras, óculos de proteção e luvas, nos termos recomendados pelo Ministério da Saúde.

- Art. 5º Os órgãos e as entidades da administração pública estadual compartilharão entre si e com as administrações municipais e federal os dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus causador da Covid-19, com a finalidade exclusiva de evitar sua propagação.
- § 1º A obrigação a que se refere o *caput* estende-se às pessoas jurídicas de direito privado, caso os dados sejam solicitados por autoridade sanitária.
- § 2º O órgão estadual competente manterá públicos e atualizados os dados sobre os casos, confirmados, suspeitos e em investigação, de contaminação pelo coronavírus causador da Covid-19, resguardado o direito ao sigilo das informações pessoais.
 - Art. 6º Todos os cidadãos deverão colaborar com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:
 - I possíveis contatos com o coronavírus causador da Covid-19;
 - II circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus causador da Covid-19.
- Art. 7º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
- § 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* é temporária e durará enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.
- $\S 2^{\circ}$ As contratações ou aquisições realizadas com base nesta lei serão imediatamente disponibilizadas em *site* oficial específico na internet.
- Art. 8º O serviço de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano de passageiros será prestado segundo padrões sanitários capazes de mitigar ou conter a propagação de vírus e bactérias, com a observância, durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, das seguintes diretrizes:
- I intensificação dos procedimentos de higienização dos veículos e das edificações, nos termos de protocolos do Ministério da Saúde, principalmente nos locais de maior fluxo de passageiros e nas superfícies que entram em contato com as mãos dos usuários;
- II redução da lotação máxima dos veículos, de acordo com os critérios estabelecidos pela autoridade sanitária competente, na forma de regulamento.

Parágrafo único – O Estado poderá, durante a vigência do estado de calamidade pública de que trata esta lei, adotar medidas para viabilizar a manutenção das condições dos contratos administrativos de serviço de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano, bem como de outros contratos de prestação de serviços contínuos de mão de obra não eventual.

Art. 9° – O Estado poderá estabelecer parcerias com os estabelecimentos públicos e privados sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários do Estado, de que trata a Seção II do Capítulo VIII da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, com o



objetivo de adotar medidas que visem à proteção da saúde do consumidor, promovendo a disponibilização das orientações e dos recursos necessários à higienização pessoal para prevenir a transmissão de doenças, na forma de regulamento.

Parágrafo único – Nas parcerias a que se refere o *caput*, o Estado incentivará os estabelecimentos mencionados a adotar outras medidas de prevenção que se fizerem necessárias, incluindo medidas de organização de seus atendimentos destinadas a evitar aglomerações.

- Art. 10 Para fins de proteção do consumidor, o Estado poderá adotar as seguintes medidas:
- I limitação do volume de aquisição de produtos higiênicos e alimentícios durante a pandemia de Covid-19;
- II proteção aos consumidores de serviços de telecomunicações no sentido de punir as interrupções injustificadas do acesso a esses serviços;
- III fomento de instrumentos que assegurem ao consumidor, no caso de cancelamento em função da pandemia de Covid-19, o ressarcimento dos valores pagos em pacotes turísticos, passagens aéreas e terrestres e hotéis;
- IV combate à elevação injustificada de preços de insumos, produtos ou serviços, em especial os utilizados no combate ou na prevenção da pandemia de Covid-19, ressalvada a oscilação natural de preço para adequação de oferta e demanda a fim de se evitar a escassez;
- V combate à cobrança, não prevista no instrumento contratual, pelas instituições de ensino do envio eletrônico de atividades pedagógicas regulares.
- Art. 11 Para fins de redução das perdas econômico-financeiras sofridas pelos estabelecimentos industriais e comerciais e prestadores de serviço que tiverem suspensas ou reduzidas suas atividades por ato do poder público que objetive o enfrentamento da pandemia de Covid-19, o Estado poderá adotar as seguintes medidas:
- I-adoção de providências visando à não interrupção do fornecimento dos serviços públicos sob responsabilidade do Estado, ainda que haja inadimplência ou atraso no pagamento das tarifas ou taxas relativas a esses serviços;
- II avaliação da possibilidade de suspensão temporária de novos reajustes das tarifas dos serviços públicos sob a responsabilidade do Estado;
- III promoção da obtenção de crédito e de suporte logístico e operacional, especialmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte localizadas no Estado e pelos microempreendedores individuais;
- IV avaliação da possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos, multas e demais encargos de mesma natureza, na via administrativa ou judicial, durante o período de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, respeitadas as medidas sujeitas à reserva legal;
- V avaliação da possibilidade de suspensão temporária dos procedimentos de cobrança de dívidas tributárias e não tributárias, bem como de parcelamento do pagamento de débito consolidado no período em que perdurar o estado de calamidade pública;
 - VI redução ou eliminação da carga tributária incidente sobre produtos para a prevenção e o tratamento da Covid-19;
- VII gestão junto ao governo federal para a redução da carga tributária de pequenas e microempresas optantes do regime do Simples Nacional;
- VIII avaliação da possibilidade de suspensão temporária de cobranças dos provedores de internet sediados no Estado, relativas à utilização da infraestrutura de postes e demais equipamentos do Estado.



- Art. 12 O Estado, em articulação com a União e os municípios, poderá adotar medidas de proteção social de grupos vulneráveis da população, destinadas a reduzir os efeitos socioeconômicos decorrentes das ações de enfrentamento da pandemia de Covid-19, de acordo com as seguintes diretrizes:
- I concessão de renda mínima emergencial e temporária, com vistas a garantir as condições de sobrevivência, segurança alimentar e higiene necessárias à prevenção da Covid-19, conforme critérios definidos em regulamento, para os seguintes grupos, entre outros:
- a) famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal CadÚnico;
 - b) empreendedores solidários cadastrados nos programas estaduais de apoio à economia popular e solidária;
 - c) catadores de materiais recicláveis;
- d) agricultores familiares e pescadores artesanais que possuam Declaração de Aptidão ao Pronaf DAP ativa ou vencida durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 ou que comprovem por outra via o exercício da agricultura familiar ou da pesca artesanal;
 - e) trabalhadores informais inscritos no CadÚnico;
 - f) comunidades indígenas.
- II assistência alimentar às famílias de estudantes matriculados na educação básica da rede estadual de ensino ou em instituição educacional conveniada com o Estado;
 - III proteção à população em situação de rua, de modo a garantir, nos termos de regulamento:
 - a) segurança alimentar, com a oferta mínima de três refeições diárias;
 - b) condições adequadas para o abrigo e o acolhimento temporário;
- c) acesso à água potável para consumo próprio e para higiene pessoal, observada, quando couber, a competência de entidade municipal autônoma;
 - d) renda mínima emergencial;
 - e) informações sobre os riscos de contaminação e sobre as medidas de proteção adequadas.
 - § 1º O disposto no inciso I do art. 11 estende-se aos grupos vulneráveis da população a que se refere o caput.
- § 2º As medidas de proteção destinadas à população em situação de rua, a que se refere o inciso III do *caput*, não incluirão o recolhimento e a internação compulsórios.
- Art. 13 O Estado poderá adotar medidas voltadas para a continuidade, em seu território, da produção agropecuária e da pesca artesanal, bem como para a continuidade do abastecimento dos centros consumidores, conforme critérios definidos em regulamento, observadas as seguintes diretrizes:
- I estímulo à produção e à comercialização de alimentos, com atenção especial a agricultores familiares e pequenos produtores rurais, por meio da aquisição direta de produtos agroalimentares com procedimentos simplificados;
 - II dinamização do abastecimento dos centros consumidores por meio de:
 - a) apoio ao desenvolvimento de sistemas de aquisição direta com entrega em domicílio;
 - b) doação de alimentos para famílias de baixa renda;
- c) manutenção, quando possível, de aquisições diretas de produtos da agricultura familiar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar para assistência alimentar às famílias dos estudantes.



- Art. 14 O Estado poderá adotar medidas para viabilizar:
- I a negociação ou a interrupção dos descontos provenientes das consignações facultativas, de que trata o art. 5º da Lei nº 19.490, de 13 de janeiro de 2011, realizadas em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo ou pensionista do Estado.
 - II o pagamento de créditos retidos devidos aos servidores públicos com idade superior a sessenta anos;
- III a suspensão temporária do pagamento de prestações devidas pelos mutuários de programas habitacionais de baixa renda financiados pelo Estado;
- IV alterações em projetos culturais já aprovados, ou em fase de análise, apoiados nos termos da Lei nº 22.944, de 15 de janeiro de 2018, a fim de que sua execução seja adaptada às vias remotas ou digitais, sem alteração de aspectos relativos à remuneração originalmente prevista;
- V a criação de instrumentos para auxílio financeiro aos municípios em que tenha sido decretado estado de calamidade pública decorrente da Covid-19.
 - Art. 15 O órgão competente poderá, na forma de regulamento:
- I estender o prazo de validade de documentos públicos estaduais cuja renovação ou prorrogação demandem atendimento presencial;
- II dispensar temporariamente a exigência de reconhecimento de firma e de autenticação de cópias de documentos para fins de acesso a programas e projetos mantidos pelo Estado.
 - Art. 16 A autoridade competente poderá adotar medidas destinadas a:
- I transferir os presos que cumprem pena privativa de liberdade nos regimes semiaberto e aberto para a prisão domiciliar, observadas as condições a serem fixadas pelo juiz da execução penal;
- II substituir, para os presos soropositivos para HIV, para os diabéticos e para os portadores de tuberculose, câncer ou doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo coronavírus causador da Covid-19, a pena privativa de liberdade pela prisão domiciliar;
- III substituir as prisões cautelares atualmente em execução por medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no
 Código de Processo Penal;
- IV garantir, nas hipóteses de restrição de visitas, aos presos e aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação:
 - a) a prévia notificação dos defensores públicos, advogados constituídos ou familiares;
- b) o recebimento de alimentos, medicamentos, itens de higiene e limpeza e outros insumos disponibilizados nas respectivas unidades prisionais e socioeducativas pelos familiares;
 - c) a utilização de meios possíveis de comunicação, como o envio de cartas.
- Art. 17 O Estado poderá criar fundo emergencial de saúde para a prevenção da Covid-19 e o auxílio à população afetada, com a finalidade de:
- I receber recursos emergenciais oriundos da União, de créditos adicionais especiais e extraordinários e de doações de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, destinados às ações imediatas e urgentes para controlar a pandemia de Covid-19;
- II fornecer auxílio humanitário à população que tiver sua subsistência afetada pelas medidas sanitárias de quarentena, sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento e em outros fundos para o mesmo objetivo.
 - Art. 18 Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, o seguinte inciso VIII:



"Art. $4^{\circ} - (...)$

VIII – mitigar, nos prazos e nas condições definidos em regulamento, os efeitos dos danos socioeconômicos decorrentes da decretação de estado de calamidade pública para os beneficiários previstos no art. 6°.".

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos arts. 1º a 17, enquanto perdurar em Minas Gerais o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Charles Santos – Delegada Sheila – Andrea de Jesus – Marília Campos Agostinho Patrus – Alencar da Silveira Jr. – Ana Paula Siqueira – Antônio Carlos Arantes – Bartô – Beatriz Cerqueira – Betão – Betinho Pinto Coelho – Braulio Braz – Bruno Engler – Carlos Henrique – Celinho Sintrocel – Celise Laviola – Cleitinho Azevedo – Coronel Henrique – Cristiano Silveira – Dalmo Ribeiro Silva – Delegado Heli Grilo – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Paulo – Duarte Bechir – Elismar Prado – Fábio Avelar de Oliveira – Gil Pereira – Guilherme da Cunha – Gustavo Mitre – Gustavo Santana – Gustavo Valadares – Ione Pinheiro – João Leite – Laura Serrano – Leninha – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Noraldino Júnior – Professor Cleiton – Professor Wendel Mesquita – Raul Belém – Sargento Rodrigues – Tadeu Martins Leite – Ulysses Gomes – Virgílio Guimarães – Zé Guilherme – Zé Reis.

Justificação: Justifica-se o presente projeto de lei em atenção ao notório estado de calamidade pública, decretado pelo governador do Estado e reconhecido por esta Casa, em que se encontra Minas Gerais em virtude da pandemia de Covid-19.

O enfrentamento da crise demanda a adoção de um complexo e multifacetado conjunto de medidas emergenciais que abrangem diversas frentes. As ações propostas na área da saúde visam, fundamentalmente, à prevenção e ao combate à pandemia de Covid-19 no Estado, ao passo que as medidas administrativas estão voltadas para a continuidade da prestação de serviços públicos. São previstas também medidas para mitigar os prejuízos econômicos e financeiros que vêm sendo sofridos pela iniciativa privada, acompanhadas de medidas para a proteção dos consumidores contra práticas abusivas e, finalmente, de apoio e proteção social aos grupos mais vulneráveis do ponto de vista socioeconômico, bem como à população carcerária.

Do ponto de vista da saúde pública, este é um momento que exige políticas com ações coordenadas e decisivas. É fundamental que as medidas para o enfrentamento da pandemia de Covid-19 sejam tomadas o mais rápido possível, com vistas à proteção da coletividade. Como o contágio é muito fácil e rápido, impõe-se a necessidade de adotar medidas para conter a proliferação da doença e baixar as curvas de propagação, permitindo que o sistema de saúde responda com qualidade aos novos infectados.

Do ponto de vista administrativo, a proposição prevê medidas que visam a permitir a continuidade da prestação dos serviços públicos, ainda que diante de situações de inadimplemento, além de tratar de aspectos relativos aos agentes públicos, tais como jornada de trabalho, adoção de trabalho remoto e disciplina de procedimentos de pagamento no contexto da epidemia. As medidas administrativas também incluem diretrizes para a criação de estruturas administrativas específicas para gerir as medidas de contingência necessárias.

A proposta ora apresentada sugere a adoção de medidas para reduzir os prejuízos econômicos e financeiros dos estabelecimentos industriais e comerciais que tiverem de suspender suas atividades por ato do poder público que objetive o enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado. Entre outras ações, a proposição contempla medidas que ajudam na obtenção de crédito e de suporte logístico e operacional, especialmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte localizadas no Estado. Propõe-se, ainda, medida voltada notadamente para os órgãos fazendários, que devem pensar em providências capazes de permitir a prorrogação do pagamento de tributos, multas e demais encargos de mesma natureza durante a vigência do estado de calamidade pública em foco. Ao mesmo tempo, foram propostas medidas que buscam proteger o consumidor da elevação abusiva de produtos e serviços, bem como permitir que os serviços turísticos contratados sejam cancelados ou remarcados sem ônus e penalidades para o



consumidor. Ainda no âmbito da defesa do consumidor, foi apresentada medida que visa à limitação de compras de produtos de primeira necessidade e indispensáveis ao enfrentamento da pandemia, tais como alimentos e álcool em gel.

São também propostos direcionamentos para mitigar os efeitos econômicos e permitir a continuidade das ações na área cultural, que foi duramente atingida pela necessidade de cancelamento de espetáculos teatrais, *shows*, exposições e sessões de cinema, entre outros.

A proposição traz ainda um conjunto de medidas que buscam atenuar os impactos da pandemia nos grupos mais vulneráveis do ponto de vista socioeconômico, expostos mais drasticamente aos efeitos negativos do isolamento social e da diminuição das atividades econômicas. Esse universo abrange públicos muito heterogêneos, incluindo, entre outros, desde trabalhadores informais de baixa renda, empreendedores solidários, catadores de materiais recicláveis, agricultores familiares e pescadores artesanais e população em situação de rua até estudantes de baixa renda das escolas públicas estaduais que, com a interrupção das aulas, ficaram privados da alimentação fornecida pelas escolas.

Por fim, foram estabelecidas medidas a serem adotadas no enfrentamento à pandemia de Covid-19 que se espalha pelo mundo e que pode atingir, inclusive, a população carcerária do Estado e os agentes públicos encarregados por sua custódia. As medidas propostas visam a dar efetividade ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regimes menos gravosos, a saber, nos regimes semiaberto e aberto e, ao mesmo tempo, a resguardar o direito à saúde dos presos e dos agentes públicos que com eles mantenham contato.

Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.